SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3314757 - RS (2026/0264853-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAIQUEL SANTOS KRUPP
ADVOGADOS	:	JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
		MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529
		MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VIT/LES	:	MATHEUS DE AZEVEDO MICHALSKI
VIT/LES	:	WAGNER HAUBERT PEREIRA
TERC INTER	:	CIBELLE ALTAMIRANDA SAVI
TERC INTER	:	JÉSSICA GONÇALVES PACHECO
TERC INTER	:	MIGUEL BIBIANO DIAS JUNIOR
TERC INTER	:	VIC KAWAKAME OHY

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ATIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que sua pretensão absolutória, por atipicidade, pode ser examinada mediante simples revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão, afirmando que as circunstâncias narradas revelam relações comerciais frustradas e não demonstram, com suficiência, dolo antecedente de fraude.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se a definir se é possível, em sede de recurso especial, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório com o objetivo de afastar a configuração do elemento subjetivo do tipo penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60682354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b65be0b8-f818-4fc7-8a38-c4a1ad5e1547

4. As instâncias ordinárias reconheceram, à luz de múltiplos elementos probatórios, a presença do elemento subjetivo do tipo, extraído das circunstâncias do caso e do *modus operandi* reiterado, a denotar a prévia intenção fraudulenta.

5. Diante de tal quadro, mostra-se inviável a revisão do referido pronunciamento por esta instância extraordinária, por demandar ampla incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b65be0b8-f818-4fc7-8a38-c4a1ad5e1547

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3314757 - RS (2026/0264853-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAIQUEL SANTOS KRUPP
ADVOGADOS	:	JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
		MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529
		MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VIT/LES	:	MATHEUS DE AZEVEDO MICHALSKI
VIT/LES	:	WAGNER HAUBERT PEREIRA
TERC INTER	:	CIBELLE ALTAMIRANDA SAVI
TERC INTER	:	JÉSSICA GONÇALVES PACHECO
TERC INTER	:	MIGUEL BIBIANO DIAS JUNIOR
TERC INTER	:	VIC KAWAKAME OHY

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ATIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que sua pretensão absolutória, por atipicidade, pode ser examinada mediante simples revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão, afirmando que as circunstâncias narradas revelam relações comerciais frustradas e não demonstram, com suficiência, dolo antecedente de fraude.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60683049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 889bcdb4-1a3d-4f68-98a1-e97f0c0e60bb

3. A controvérsia cinge-se a definir se é possível, em sede de recurso especial, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório com o objetivo de afastar a configuração do elemento subjetivo do tipo penal.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias reconheceram, à luz de múltiplos elementos probatórios, a presença do elemento subjetivo do tipo, extraído das circunstâncias do caso e do *modus operandi* reiterado, a denotar a prévia intenção fraudulenta.

5. Diante de tal quadro, mostra-se inviável a revisão do referido pronunciamento por esta instância extraordinária, por demandar ampla incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIQUEL SANTOS KRUPP contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 203/204):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de estelionato em continuidade delitiva, por ter obtido vantagem ilícita em três ocasiões distintas, mediante ardil, ao vender bebidas às vítimas, receber pagamentos via PIX em sua conta pessoal e não entregar os produtos ou entregá-los apenas parcialmente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de absolvição do réu por insuficiência de provas, ao argumento de se tratar de mero desacordo comercial; (ii) a necessidade de reforma da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A materialidade e autoria do crime de estelionato estão comprovadas pelos depoimentos das vítimas, testemunhas e documentos juntados aos autos, que demonstram o padrão de conduta do réu voltado à obtenção de vantagem ilícita. 2. O réu utilizava-se de sua posição como vendedor de bebidas para estabelecer relação de confiança com os clientes, solicitando pagamentos antecipados em sua conta pessoal sob pretextos diversos, como a necessidade de um pedido maior ou a recente constituição do CNPJ da vítima. 3. A tese defensiva de mero desacordo comercial não se sustenta diante do modus operandi do réu, que*

Documento eletrônico VDA60683049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 889bcdb4-1a3d-4f68-98a1-e97f0c0e60bb

se repetiu em três ocasiões distintas com duas vítimas diferentes, evidenciando o dolo preexistente de fraudar. 4. A palavra das vítimas assume especial relevância no esclarecimento da autoria, não havendo motivos para descredibilizá-las, pois não têm interesse em acusar inocentes. 5. A pena-base merece redimensionamento, pois, embora as circunstâncias e consequências do crime tenham sido corretamente valoradas como negativas, o quantum de exasperação aplicado na sentença mostrou-se exacerbado.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena privativa de liberdade para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa para 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Tese de julgamento: 1. A conduta de obter vantagem ilícita mediante ardil, valendo-se da confiança estabelecida em relação comercial para solicitar pagamentos em conta pessoal e não entregar os produtos, configura o crime de estelionato, não se tratando de mero desacordo comercial.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando a atipicidade da conduta por ausência de dolo e afirmando tratar-se de mero desacordo comercial (e-STJ fls. 207/217).

O recurso especial foi inadmitido, tendo os autos sido remetidos a esta Corte mediante agravo (e-STJ fls. 226/236).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 259/261).

Em seguida, foi proferida decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 271/275).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão, sem reexame do conjunto fático-probatório, afirmando que as circunstâncias narradas revelam relações comerciais frustradas e não demonstram, com suficiência, dolo antecedente de fraude.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 271/275).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao analisar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 196/202):

[...]

Documento eletrônico VDA60683049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 889bcdb4-1a3d-4f68-98a1-e97f0c0e60bb

> *Com efeito, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, somada aos documentos que instruem o feito, forma um conjunto probatório robusto e suficiente para sustentar o édito condenatório, não havendo que se falar em absolvição.*
>
> *A tese defensiva de que se tratou de mero desacordo comercial não se sustenta diante das evidências. O modus operandi do apelante, que se repetiu em três ocasiões distintas com duas vítimas diferentes, demonstra um padrão de conduta claramente voltado à obtenção de vantagem ilícita. O réu se valia de sua posição como vendedor de bebidas, estabelecendo uma relação de confiança com os clientes, para solicitar pagamentos antecipados em sua conta pessoal, via PIX, sob pretextos diversos, como a necessidade de um pedido maior ou a recente constituição do CNPJ da vítima. Após receber os valores, ou não entregava a mercadoria, ou a entregava apenas parcialmente, cessando o contato e deixando as vítimas no prejuízo.*
>
> *O dolo preexistente, elemento subjetivo essencial para a configuração do estelionato, é evidente. Não se trata de uma dificuldade superveniente conduzindo ao inadimplemento contratual, mas de uma manobra ardilosa planejada desde o início. A versão do réu, de que repassou valores a motoristas ou que a logística de terceiros falhou, mostra-se inverossímil e isolada no contexto probatório, funcionando como mera tentativa de eximir-se de sua responsabilidade. De registrar que o acusado sequer indicou quais seriam os terceiros que deixaram de entregar as cervejas. Tal comportamento, como bem apontado pelas testemunhas policiais, era recorrente, o que afasta a hipótese de um simples infortúnio comercial e reforça a convicção sobre a intenção de fraudar.*
>
> *Portanto, a conduta do réu amolda-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 171, caput, do Código Penal, estando devidamente comprovado que, mediante ardil, induziu e manteve as vítimas em erro, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo alheio. A manutenção da condenação é, pois, medida que se impõe.*

Depreende-se do caderno processual que as instâncias ordinárias, após ampla instrução probatória, concluíram pela presença do elemento subjetivo do tipo, com base em robusto acervo probatório, constituído por diversos elementos de prova.

O Tribunal local consignou que o elemento subjetivo pode ser extraído a partir das circunstâncias da empreitada criminosa, tendo em vista o *modus operandi* reiterado do agravante, o qual, valendo-se de sua posição de vendedor em conhecido grupo distribuidor de bebidas, estabelecia relação de confiança com as vítimas e, em seguida, exigia pagamentos antecipados em sua conta pessoal, sob os argumentos mais variados, como a necessidade de pedido maior ou a recente constituição do CNPJ da vítima. Após receber o valor, não entregava a mercadoria ou a entregava apenas parcialmente, cessando o contato, conduta repetida por, ao menos, três vezes, com prejuízo a duas vítimas distintas.

Apontou, ainda, que as justificativas apresentadas — como falha de logística ou repasse dos valores a motoristas — mostram-se inverossímeis, não tendo o recorrente indicado, minimamente, os supostos terceiros, razão pela qual se evidencia que a fraude estava planejada desde o início, permitindo a perfeita subsunção ao tipo

Documento eletrônico VDA60683049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 889bcdb4-1a3d-4f68-98a1-e97f0c0e60bb

penal pelo qual foi condenado. Assim, tal quadro fático, diversamente do que sustenta a defesa, não autoriza concluir tratar-se de meras relações comerciais frustradas.

Portanto, como já apontado na decisão anterior, diante de tal quadro, estando devidamente estabelecido pelas instâncias de origem, com base em elementos de prova, o dolo na conduta criminosa, é inviável a revisão de tal pronunciamento por esta instância extraordinária, uma vez que demandaria ampla incursão no quadro fático-probatório, providência vedada por força da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE (AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO) E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, porquanto a absolvição - seja por atipicidade decorrente da ausência de dolo específico, seja por insuficiência probatória - exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, assentaram a materialidade e a autoria delitiva, com base em certidões, laudos e prova oral sob contraditório, e, quanto ao agravante, afastaram a participação de menor importância, registrando a voluntariedade de sua ação e a extrema relevância da procuração outorgada para a prática do estelionato.*
>
> *3. A tese de mera revaloração jurídica não se sustenta quando o acolhimento demandar afastar conclusões sobre o elemento subjetivo e a relevância causal da conduta, substituindo a valoração probatória do Tribunal de origem, vedado na via especial.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.024.319/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
>
> *2. Neste recurso, sustenta a defesa a indevida qualificação das teses como pretensão de revolvimento fático-probatório, porquanto se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alega, ainda, a existência de decadência da representação; defende, igualmente, a possibilidade de absolvição por ausência de subsunção típica e de dolo, por se tratar de*

Documento eletrônico VDA60683049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 889bcdb4-1a3d-4f68-98a1-e97f0c0e60bb

controvérsia estritamente jurídica; e requer a alteração da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve decadência do direito de representar no crime de estelionato, à luz do momento de ciência da prática delitiva e da data da representação; (ii) aferir se a pretensão absolutória, fundada na ausência de subsunção típica e de dolo, demanda reexame fático-probatório; e (iii) definir se o condenado detém direito subjetivo de escolher a espécie de pena restritiva de direitos ou se a escolha compete ao magistrado, conforme as particularidades do caso e os limites legais.

III. Razões de decidir

4. A representação foi ofertada dentro do prazo legal, contado da ciência do fato, com indicação expressa dos recorrentes, atendendo aos arts. 171, § 5º, do Código Penal, e 38 do Código de Processo Penal.

5. A manutenção da condenação decorreu de robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, abrangendo testemunhos e documentos. A pretensão de absolvição, tal como deduzida, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. segundo o entendimento desta Corte, o réu não detém direito subjetivo de escolher qual pena restritiva de direitos irá cumprir, sendo essa uma atribuição do magistrado, pautada nas particularidades do caso e nos limites legais aplicáveis.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.236.612/SP, Relatora Ministra Nilsoni de Freitas, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 889bcdb4-1a3d-4f68-98a1-e97f0c0e60bb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0264853-3

AgRg no AREsp 3.314.757 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50032595120238210033 50210893020238210033

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIQUEL SANTOS KRUPP
ADVOGADOS	:	JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454 MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VIT/LES	:	MATHEUS DE AZEVEDO MICHALSKI
VIT/LES	:	WAGNER HAUBERT PEREIRA
TERC INTER	:	CIBELLE ALTAMIRANDA SAVI
TERC INTER	:	JÉSSICA GONÇALVES PACHECO
TERC INTER	:	MIGUEL BIBIANO DIAS JUNIOR
TERC INTER	:	VIC KAWAKAME OHY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAIQUEL SANTOS KRUPP
ADVOGADOS	:	JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454 MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
VIT/LES	:	MATHEUS DE AZEVEDO MICHALSKI
VIT/LES	:	WAGNER HAUBERT PEREIRA
TERC INTER	:	CIBELLE ALTAMIRANDA SAVI
TERC INTER	:	JÉSSICA GONÇALVES PACHECO
TERC INTER	:	MIGUEL BIBIANO DIAS JUNIOR
TERC INTER	:	VIC KAWAKAME OHY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:04
Código de Controle do Documento: 57EAA84A-8EFF-4A84-8AE9-C89E1C5BACAA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0264853-3

AgRg no AREsp 3.314.757 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60675504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:04
Código de Controle do Documento: 57EAA84A-8EFF-4A84-8AE9-C89E1C5BACAA